



## DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO: O FRACASSO DO SISTEMA INTERNACIONAL E A ASCENSÃO DE NOVOS ATORES

Caroline Bresolin Maia Cadore<sup>1</sup>

Regiane Nistler<sup>2</sup>

**RESUMO:** o estudo em tela tem como objetivo a análise do fracasso do sistema internacional de efetivação dos Direitos Humanos, notadamente no que diz respeito aos documentos internacionais e o sistema onusiano de proteção, enquanto ocorre a ascensão de novos atores na efetivação de direitos humanos. Para isso, o trabalho é dividido em duas seções, sendo que na primeira são analisados alguns marcos teóricos e jurídicos acerca da proteção dos Direitos Humanos, e em segundo momento, é traçada crítica em relação ao sistema onusiano de proteção, evidenciando a atuação de novos atores globais com a proposta de fazer valer as normas acerca do tema nesse cenário transnacional. Quanto à metodologia utilizada, o método é o dedutivo e a técnica de pesquisa é a bibliográfica.

**Palavras-Chave:** Direitos Humanos; Efetivação; Internacional.

**ABSTRACT:** The present study aims to analyze the failure of the international system of human rights enforcement, notably with regard to international documents and the UN system of protection, while the rise of new actors in the realization of human rights occurs. To this end, the work is divided into two sections. In the first section, some theoretical and legal frameworks on the protection of human rights are analyzed. global actors with the proposal to enforce the norms on the theme in this transnational scenario. As for the methodology used, the method is deductive and the research technique is bibliographic.

**Keywords:** Human rights; Effectiveness; International.

### 1 Introdução

O texto em tela tem o seguinte problema de pesquisa: o sistema onusiano de proteção mostra-se fracassado e enquanto isso assistimos a ascensão de novos atores no que tange a efetivação de direitos humanos?

No intuito de responder a essa pergunta, em primeiro lugar, será analisado o instituto dos direitos humanos a partir dos sistema internacional, especialmente no que diz respeito ao sistema onusiano de proteção.

Sequencialmente, serão realizadas algumas ponderações acerca dos novos

<sup>1</sup> Mestre em Direito, Democracia e Sustentabilidade, pós-graduanda em Epistemologias do Sul pela CLACSO e Universidade de Coimbra. E-mail: carolbresolinm@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutoranda e Mestre em Direito. E-mail: regianenistler@outlook.com



atores transnacionais que têm demonstrado atuação livre e eficiente na sociedade global no que diz respeito a efetivação dos direitos humanos.

Por fim, do estudo realizado é possível verificar intensa e efetiva atuação desses atores à frente da efetivação dos direitos humanos, postura essa antes esperada apenas do Estado ou das Organização das Nações Unidas e nunca vista com tanta eficiência de um ator privado.

## 2 Direitos humanos no plano internacional

No início dos trabalhos das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos [DUDH], que trouxe um rol de Direitos Humanos para todas as pessoas, não fazendo distinção por sexo, cor, raça, idioma, religião, crenças, etc. (GUERRA, 2016, p. 197-198).

Na oportunidade, respectiva declaração foi adotada como um ideal comum a ser alcançado por todos os povos e todas as nações, a fim de que os indivíduos e órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, esforcem-se pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito dessas liberdades e por promover, através de medidas progressivas na ordem nacional e internacional, seu reconhecimento e sua aplicação, tanto entre as populações dos próprios Estados-membros como entre as dos territórios colocados sob sua jurisdição. (GUERRA, 2016, p. 197-198).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos [DUDH] foi adotada e proclamada pela Resolução 217-A [III], da Assembleia-Geral das Nações Unidas, tendo sido assinada pelo Brasil na mesma data. (GUERRA, 2016, p. 198).

Isso porque após a Carta de São Francisco, de 1945, o movimento internacional dos Direitos Humanos se fortaleceu quando as Nações Unidas adotaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos – *Universal declaration of human rights* [UDHR], em 1948. A Declaração, entendida como um ideal comum a ser atingido por todos os povos e nações, foi o primeiro documento, na história da humanidade, a soletrar direitos básicos políticos, econômicos, sociais e culturais que todos os seres humanos devem usufruir.

A declaração traz direitos como vida, liberdade e segurança pessoal [art. III]; impossibilidade de tratamento diferenciado em razão de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza,





sido sujeita a uma única alteração, na forma do Protocolo de 1967, que removeu os seus limites geográficos e temporais originários. (GRUBBA, 2016, p. 331).

Como um instrumento do lapso temporal de pós-Segunda Guerra Mundial, a Convenção possuía um âmbito originalmente limitado a indivíduos que fugiram dos acontecimentos anteriores a 1º de janeiro de 1951, dentro da Europa. O Protocolo de 1967 removeu essas limitações e concedeu cobertura universal à Convenção. (GRUBBA, 2016, p. 331).

A respectiva Conferência adotou, de forma unânime, algumas orientações, a citar: [a] facilitação de viagens para os refugiados; [b] princípio da unidade da família, à medida que os direitos concedidos a um refugiado são extensivos aos que compõem suas famílias; [c] serviços de assistência social, uma vez que os refugiados necessitam de ajuda dos serviços de bem-estar adequados; [d] cooperação de natureza internacional no campo do asilo e da reinstalação, considerando que muitas pessoas deixam seu país de origem por causa de perseguição; e, [e] extensão do tratamento previsto pela Convenção, considerando que esta terá valor como um exemplo superior ao seu escopo contratual e que todas as nações serão orientadas por ela. (GRUBBA, 2016, p. 331).

Em seguida, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 2.200-A [XX], da Assembleia-Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966, entrando em vigor em 23 de março do ano de 1976. (GRUBBA, 2016, p. 337).

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos prevê direitos como autodeterminação dos povos [art. 1º]; direito à vida inerente à pessoa humana [art. 6º]; proibição de tortura, tratamento cruel ou degradante [art. 7º]; em caso de privação de liberdade o ser humano deve ser tratado com humanidade e respeito inerente à pessoa humana [art. 10]; proibição de prisão por descumprimento de obrigação contratual [art. 11]; impossibilidade de expulsão de estrangeiro que se encontre legalmente em território, exceto em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei [art. 13]; igualdade entre as pessoas [art. 14]; liberdade de pensamento, consciência e de religião [art. 18]; proteção ao casamento [art. 23] e à infância [art. 24]; entre outros. (ONU.BR, 2017).

Em seguida, a Convenção acerca da eliminação de todas as formas de discriminação racial [*Convention on the elimination of all forms of racial discrimination*] foi adotada pela Resolução n. 2.106-A [XX], da Assembleia-Geral das







cruéis, desumanos ou degradantes (ONU.BR, 2017) foi adotada pela Resolução 39/46 da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro do ano de 1984. (ONU.BR, 2017).

A Convenção estabelece que cada Estado-parte adotará medidas eficientes de cunho legislativo, administrativo e judicial ou mesmo de outra natureza, que possua a finalidade de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição [art. 2º, *caput*], aplicar penalidades adequadas em relação a esses crimes, considerando a sua gravidade [art. 4º, item 02], assegurar ensino e informação sobre a proibição da tortura, entre outras. (ONU.BR, 2017).

Adiante, fora adotada a Convenção sobre os direitos da criança, por meio da Resolução L44 [XLIV], da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro do ano de 1989. Essa Convenção foi o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculante a incorporar toda a gama dos Direitos Humanos – civis, culturais, econômicos, políticos e sociais. (GRUBBA, 2016, p. 392).

Os Estados-partes se comprometem a assegurar a todas as crianças, sem qualquer tipo de distinção, a efetivação dos direitos previstos na respectiva convenção, como medidas que proporcionam o seu bem-estar [art. 3º, *caput*], registro de nascimento [art. 7º], o direito de exprimir sua opinião [art. 12], entre tantos outros. (ONU.BR, 2017).

Em ato contínuo a Declaração de Viena e o seu Programa de Ação foram adotados pela Conferência Mundial acerca dos Direitos Humanos, que ocorreu em Viena, em 25 de junho do ano de 1993 (GRUBBA, 2016, p. 402), destaca direitos como paz, solidariedade, desenvolvimento e direitos ambientais. (ONU.BR, 2017).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é o Tratado Internacional de Direitos Humanos adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro do ano de 2006, por meio da Resolução A/RES/61/106GA. Em 30 de março de 2007, o tratado foi aberto para assinatura, tendo entrado em vigor em 03 de maio do ano de 2008, após a ratificação do vigésimo Estado-parte. (GRUBBA, 2016, p. 409).

A Convenção tem como foco promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade [art. 1º], e procura fazê-lo por meio de seus princípios elementares como o respeito à dignidade, a inclusão e promoção da efetiva participação, a igualdade em relação às



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL EM DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE  
IV Jornada de Produção Científica em Direitos Fundamentais e Estado



oportunidades, a não discriminação, entre outros [art. 3º]. (ONU.BR, 2017).

### 3 O universalismo onusiano dos Direitos Humanos.

Acerca do universalismo onusiano, considerando seu objeto de estudo, esta Dissertação visa dar ênfase a algumas críticas existentes sobre o instituto, e embora isto seja feito ao longo de todo o texto com o destaque para as lições do Humanismo e o impacto na temática dos Direitos Humanos em razão do processo da Globalização e do Transnacionalismo, desenvolve esta seção para demonstrar por meio de aportes teóricos as razões que motivam as críticas ao sistema.

O processo de internacionalização evidencia a formalização do universalismo dos Direitos Humanos e a tentativa de proteção global desses direitos, como é possível perceber no título, no preâmbulo e nos textos de vários dos documentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos e da proposta dos sistemas regionais de proteção, acima mencionados.

Antes de adentrar às críticas propriamente ditas, algumas considerações acerca do instituto do universalismo se mostram necessárias para melhor compreensão do tema.

Nos ensinamentos de Grubba:

O universalismo, conforme apresentado, tanto esteve presente à hora da criação da Organização das Nações Unidas, quanto no desenvolvimento do seu Sistema Global ou Universal dos Direitos Humanos. Por sistema universal de Direitos Humanos, entende-se as Declarações, Pactos, relatórios e outros documentos da Organização das Nações Unidas, que tem incidência global, isto é, incidem sobre toda família humana – todos os povos, culturas e seres humanos, de maneira universal e formalmente igualitária. (GRUBBA, 2016, p. 236).

Ainda,

As Nações Unidas parecem fundamentar seu discurso sobre os Direitos Humanos no postulado essencialista (HEGEL, 1995, p. 223). Segundo as normativas de Direitos Humanos das Nações Unidas, os Direitos Humanos são inerentes (inatos) aos seres humanos porque decorrem do valor do ser humano e da sua dignidade inerente. Além de inerentes, os direitos decorrem de uma suposta natureza humana, sendo universais. Os Direitos Humanos do Sistema Global, inerentes e universais, decorrem de uma suposta essência humana. Nesse sentido, além de haver uma crença na essência do ser humano, parece haver a crença na possibilidade de se conhecer a essência, o que justificaria a formulação de direitos referentes a ela. (GRUBBA, 2016, p. 15).



Contudo, afirma Douzinas, o critério universalista contribui para o fato de serem os Direitos Humanos, nos dias atuais, uma mentira. Isso porque, para o autor, que faz afirmação extrema, embora os Direitos Humanos, no sistema universal sejam declarados em nome do homem universal, o sistema evidencia um processo de associação institucional pelos Estados e por consequência possível adesão pelos cidadãos que ostentam sua nacionalidade, o que demonstra um processo formal que não traz qualquer registro de concretização do suposto universalismo em razão desse expediente. (DOUZINAS, 2009, p. 99).

Os direitos são declarados em nome do “homem” universal; mas o ato de enunciação estabelece o poder de um tipo particular de associação política, a nação e seu Estado, para tornar-se o soberano legislador e, depois, de um “homem” em particular, o cidadão nacional, para tornar-se o beneficiário dos direitos. Primeiro, a soberania nacional. As declarações proclamam a universalidade do direito, mas seu efeito imediato é estabelecer o poder ilimitado do Estado e sua lei. Foi a enunciação dos direitos que estabeleceu o direito das Assembleias Constituintes de legislar. Em um estilo paradoxal, essas declarações de princípio universal “performam” a fundação da soberania local. A progênie deu à luz seu próprio progenitor e o criou à sua própria imagem e semelhança. (DOUZINAS, 2009, p. 99).

O ponto é que apesar dos processos de revolução terem representado a passagem dos direitos naturais para humanos, dando início ao período histórico da Modernidade aqui destacado, assim como o processo de internacionalização dos Direitos Humanos ter representado um marco no que tange a promoção da paz mundial, por ocasião do pós-guerra e até mesmo a positivação de tantos direitos dessa natureza, fixou claramente, em especial este último, a ideia fortalecida do nacionalismo e por conseguinte a cidadania dos indivíduos, que neste contexto representa uma nítida forma de exclusão.

O autor Sidney Guerra destaca que ao partir de um ponto de vista particular, que envolve a comunidade, a doutrina concebe uma série de críticas à concepção universalista dos Direitos Humanos, por exemplo, que a noção de Direitos Humanos vai de encontro à noção de obrigações proclamados por muitos povos; o conceito de Direito Humanos leva em consideração uma visão antropocêntrica do mundo, que não é compartilhada por todas as culturas; o cunho ocidental da visão dos Direitos Humanos, que pretende ser geral e imperialista; a falta de adesão formal por parte





de muitos Estados aos tratados de Direitos Humanos ou a falta de políticas com efetivo comprometimento com tais direitos, são indicativos da impossibilidade do universalismo. (GUERRA, 2016, p. 286).

Na doutrina de Boaventura o universalismo onusiano é criticado por representar um localismo globalizado, que demonstra um movimento no qual um evento local é globalizado com êxito. Para o autor, o universalismo declarado é de valor exclusivamente ocidental e representa um choque de civilizações, pois é imposto de cima para baixo. (SANTOS, 2003).

Além disso, ensina Herrera Flores, que não se deve entender os Direitos Humanos ou qualquer outra temática, enquanto objeto de investigação, de uma forma isolada e por um critério absoluto, mas sempre considerando o restante dos pressupostos e fenômenos que se verificam na sociedade. (HERRERA FLORES, 2009, p. 86).

Inclusive, por esse e outros motivos acima expostos, esta Dissertação critica o *pseudo* sistema universal e faz adesão a uma concepção integral de Direitos Humanos. O que se defende é uma abordagem que supere o excesso de formalidade e ao mesmo tempo o formato simplista do registro de Direitos Humanos intitulados e classificados.

Nesse sentido, novamente é a doutrina de Herrera Flores, que ao tratar de uma concepção integral de Direitos Humanos, aduz que respectivos direitos devem observar, considerar e concretizar o que ele chama de (a) integridade corporal; (b) satisfação das necessidades e (c) reconhecimento à diferença. (HERRERA FLORES, 2009, p. 84-85).

Ou seja, a condição humana e tão somente ela implica de plano na titularidade de Direitos Humanos, sendo que esses direitos devem ser concretos a ponto de atender as necessidades específicas dos indivíduos que ostentam culturas diversas e diferenças, embora a mesma condição de humanidade. Não se fala aqui em mais e mais direitos, ao revés, são os mesmos direitos acima mencionados, mas para aqueles que possuem a essência humana.

#### **4 A efetivação dos direitos humanos pelo sistema nacional e internacional: dificuldades e crise.**

Por oportuno, é válido dissertar, utilizando os ensinamentos de Staffen que



não se está aqui, a defender a tese de afastamento do ente estatal e das instituições clássicas de Direito Internacional no que tange as suas responsabilidades para com os Direitos Humanos. (STAFFEN, 2016, p. 178-208).

O que se defende é uma postura não ingênua que não se restringe na ideia de que os Estados são providos de capacidade exclusiva e vontade quando o assunto é efetivação de Direitos Humanos, seja pela herança histórica, seja pela fragilidade da sua figura e da sua atuação diante das mudanças trazidas pela Globalização. Em síntese, pretende-se desenhar “um novo nível de sustentação para o sistema de freios e contrapesos, situado nos espaços globais, envolvendo os agentes globais com o desiderato de satisfação dos Direitos Humanos em outros níveis.” (STAFFEN, 2016, p. 178-208).

Aliás, nas lições de Peces-Barba, teoria que este artigo adere, os Direitos Humanos precisam ser estendidos por todas as partes do mundo, independente de eventuais diferenças culturais ou regionais, criadas pelas iniciativas de regionalização [sistemas europeu, americano e africano de proteção dos Direitos Humanos, tratados anteriormente], bem como pela mundialização promovida pela Organização das Nações Unidas. (PECES-BARBA MARTÍNEZ, 1995, p. 308).

Outrossim, critica Khanna os Direitos Humanos são uma arena em que a disputa precisa vir de baixo para cima, não de cima para baixo. A própria noção das Nações Unidas como veículo central da promoção dos Direitos Humanos é paradoxal: como a premissa a ONU é a soberania, a organização evita se imiscuir em casos controversos. Quase todos os países assinam os tratados oficiais de Direitos Humanos da ONU, sabendo que se presta muito mais atenção em quem assina do que em quem respeita. Enquanto isso, a Anistia Internacional não só cresce quando desafia transgressões governamentais como pode até ser mais influência do que a própria ONU em certos países. (KHANNA, 2011, p. 141-142).

Ainda, é paradoxal ter de reconhecer que os Estados, presos em suas soberanias territorialmente definidas e erodidos em sua capacidade política, são, ainda, hoje, os únicos agentes institucionais capazes de dar respostas materiais eficazes sobre a efetivação de Direitos Humanos, ao mesmo tempo em que são isoladamente inabilitados para tomar medidas substanciais por si mesmos. (LUCAS, 2009, p. 71).

Aliás, destaca Khanna, muitos Estados são mais reguladores do que provedores, tendo em vista que os melhores entre eles cobram impostos ampla e



justamente, garantem tribunais eficientes, protegem direitos de propriedade, defendem fronteiras nacionais, policiam com justiça e honestidade, mantêm a estabilidade econômica e oferecem alguma rede de seguridade social. Quantos governos fazem isso? Em muitas partes do mundo, cada vez mais grupos cívicos, instituições religiosas de caridade e empresas que oferecem esses bens básicos. Poucos cidadãos ainda dizem “isso é obrigação do governo” e esperam que o serviço seja executado. (KHANNA, 2011, p. 25).

A autoridade do Estado tornou-se, na melhor das hipóteses, soberania híbrida sobre as cadeias de oferta, especialmente zonas econômicas, e projetos de construção. Governos podem tentar monitorar ou regulamentar corporações, mas não as controlar. (KHANNA, 2011, p. 27).

Nas lições de Habermas, também é possível verificar crítica dessa natureza, uma vez que afirma o autor:

A ONU é uma comunidade flexível de Estados. Falta a ela a qualidade de uma comunidade de cosmopolitas (ABBGNANO, 2007, p. 217) que – com base em uma formação de opinião e da vontade legitimam políticas com consequências sensíveis.

e acrescenta:

A ONU nasceu após a Segunda Guerra com o objetivo imediato de evitar novas guerras. Desde o início, a função de manutenção da paz esteve ligada a tentativa de imposição política dos Direitos Humanos. Acrescentaram-se, entretanto, a tarefa de evitar a guerra às questões de segurança ecológica. Mas tanto os fundamentos normativos da Declaração dos Direitos do Homem da ONU, como também a concentração nas questões de segurança em um sentido mais amplo denuncia a exigência funcional limitada a qual as Nações Unidas respondem sem possuir um monopólio da violência: por um lado a domesticação da guerra, da guerra civil e da criminalidade estatal; por outro, a evitação de catástrofes humanas e de riscos mundiais. Diante dessa limitação ao âmbito de trabalhos coordenadores elementares, mesmo uma reforma ambiciosa das instituições existentes não criaria um governo mundial. (HABERMAS, 2001, p. 134-135).

Ou seja, não defende o autor o desejo de um Estado Mundial, mas sim uma democracia cosmopolita, na qual são buscados três objetivos: primeiro, a criação do *status* político dos cosmopolitas [*Weltbürger*, cidadãos do mundo], que pertencem às Nações Unidas não apenas por intermédio dos seus Estados, mas que também são representados em um parlamento mundial pelos representantes por eles eleitos; em segundo lugar, a construção de uma Corte de Justiça Internacional com as suas



competências usuais cujos juízos seriam válidos também para os governos nacionais; e, finalmente, a ampliação do Conselho de Segurança nos termos de um Executivo capaz de ação. (HABERMAS, 2001, p. 134-135).

Isso porque, acentua Khanna, a ONU não é uma superestrutura definitiva que paira sobre o globo – é, na melhor das alternativas, um grupo de pequenas estruturas que tenta manter o mundo no lugar, ou impedir que ele vá ao abismo. Aliás, como a União Soviética, o sistema internacional hoje está desmoronando não apenas fisicamente, mas em principalmente no que diz respeito ao seu sistema organizacional. (KHANNA, 2011, p. 21).

Ainda, conforme acordo do Conselho de Inteligência Nacional dos EUA, até o ano de 2025 a noção de uma única “comunidade internacional” parecerá estranha e anacrônica. Não existirá um *Leviatã de cunho* universal ou um parlamento global de toda a humanidade ou hegemonia americana. Em vez disso, o que se espera é um “mundo fragmentado, ingovernável, multipolar e não polar”, destaca o autor. (KHANNA, 2011, p. 21).

Aliás, no que tange a missão de promoção da paz, Khanna destaca que a ONU, hoje, parece não saber o que fazer em suas operações, embora esta seja, de longe, a sua função mais onerosa. O número de militares e policiais da ONU em serviço em mais de vinte operações mundo afora ultrapassa 110 mil. Cada intervenção é feita às pressas com financiamento e suprimentos mínimos e tropas sem treinamento adequado ou ordens claras para as missões de estabilização mais perigosa dos dias de hoje. (KHANNA, 2011, p. 114).

Outrossim, uma vez posicionadas as operações da ONU caem em todas as armadilhas pós-conflito, que vão desde não confrontar chefes militares locais até cumprir mandatos que não correspondem às realidades locais, e projetar constituições sem adesão da população. (KHANNA, 2011, p. 114).

Logo, a manutenção da paz, virou continuação da política por outros caminhos, em especial, o fato de algumas operações se estenderem há tanto tempo que já fazem parte desse problema. (KHANNA, 2011, p. 114).

E não é só. Na Bósnia a ONU sofreu acusação por não fazer distinção entre perpetradores e vítimas de genocídio. Na Somália, no Iraque e no Afeganistão, socorristas, funcionários da ONU e soldados das tropas de manutenção da paz vivem sob ataques enquanto fazem distribuição de alimento para os refugiados. Militantes, insurgentes e terroristas não têm interesse em saber da sua proclamada



neutralidade: “quem não está com eles está contra eles. Forças locais conseguem navegar melhor nessas fendas, que costumam pegar as forças da ONU desprevenidas. (KHANNA, 2011, p. 115).

É interessante anotar o procedimento do representante exclusivo de negócios e Direitos Humanos da ONU, John Ruggie. Ele se transformou em um corretor “*pontocom*” e “*pontoorg*”, ouvindo exigências de ONG’s por dever social por parte de empresas para que respeitem limites rígidos de lei internacional. É uma das atividades mais especiais da diplomacia: exagere nas normas vastas e as empresas os abandonam; deixe de exigir afazeres e as empresas vão embora. “É o jogo mais complexo do qual já participei”, diz Ruggie. (KHANNA, 2011, p. 169).

O mais importante é o fato de que nada disso seria pedido se os governos respeitassem as próprias leis e mantivessem os deveres internacionais – mas esse cenário ainda está longe. Enquanto isso, mais empresas surgem, tanto locais como principalmente globais fazem mais do que repetir o óbvio “não causar danos”. Ou seja, “instrumentos quase legais”, são, então, a intenção real da governança global hoje, impulsionando famosos canais públicos criados com a finalidade de colher reclamação, observação de impactos nos Direitos Humanos e análises sociais. (KHANNA, 2011, p. 169).

Inclusive, para Arnaud, a governança chega para estabelecer uma nova ordem até mesmo na produção normativa, ou seja, uma revolução na produção do direito, e da qual obviamente não sairão ilesos os Direitos Humanos.

A governança permite, com efeito, que se pense numa instauração efetiva, ao lado da elaboração de normas de conduta pelos representantes do povo ou da nação [a “sociedade política”], numa genuína participação da “sociedade civil”. (ARNAUD, 2007, p. 295).

Ainda, acrescenta Staffen que este novo cenário fomentou o nascimento de demandas intituladas de responsabilidades sociais empresariais, que ligam empresas ao assunto Direitos Humanos, o que acontece em especial, mas não apenas, pelos seus próprios códigos de conduta, que como ensina Ruiz Miguel (RUIZ MIGUEL, 2013, p. 313), visam inicialmente impedir contendas entre empregadoras e empregados; simultaneamente buscam diminuir as chances de que empresas, em especial as estrangeiras, possam ostentar benefícios obtidos por meio da corrupção; do mesmo modo garantem direitos de natureza trabalhista ao passo que estabelecem políticas de proteção e respeito ao meio ambiente, além do





compromisso de que a atividade mercantil não seja realizada em países que afrontam os Direitos Humanos e o Estado de Direito (STAFFEN, 2015, p. 92-93).

Assim, diante de todas essas considerações, as lições de Khanna parecem fazer ainda mais sentido e por isso são aderidas por esse trabalho, à medida que, defende o autor, não existir país algum que sozinho possa governar o mundo, também não há instituição alguma que seja capaz de fazê-lo, assim como não se trata de soluções únicas. (KHANNA, 2011, p. 16-17).

O que precisa ser compreendido e observado neste contexto é que o Ocidente, por exemplo, exige intervenções de Direitos Humanos, enquanto o Oriente prefere claramente soberania e não interferência; o Norte está apavorado com o terrorismo e a proliferação de armas nucleares, enquanto o Sul necessita de segurança alimentar e comércio justo. Os preços das ações são decisivos para os ricos em capital; os preços das *commodities*, para os ricos em recursos. (KHANNA, 2011, p. 16-17).

“Diplomacia” é a resposta em uma só palavra para governar o mundo, defende Khanna, considerando o necessário aperfeiçoamento do que intitula de “desenho diplomático global”. Felizmente, acrescenta o autor, não se trata de rasgar a ordem mundial existente e começar do zero. (KHANNA, 2011, p. 32).

É preciso apenas carregar um novo sistema operacional na rede global emergente. E avança defendendo que esse *software* se chama *megadiplomacia*. É a chave que destranca e dá liberdade aos recursos de governos, corporações e ONG’s – nenhum dos quais seria capaz de governar o mundo sozinho. A Globalização fragmentou o mundo em um infinito ambiente de personagens, mas a tecnologia autoriza que eles se organizem em novas combinações de forma célere e estrategicamente.” (KHANNA, 2011, p. 32).

No período da Guerra Fria, a diplomacia era deliberadamente ambígua, pois uma superpotência buscava ludibriar a outra e não se deixar intimidar. Mas desde então a diplomacia tornou-se involuntariamente ambígua, porque tecnologia e/ou poder permitem a qualquer pessoa atravessar fronteiras para realizar projetos próprios. (KHANNA, 2011, p. 16-17).

Tanto é verdade que usando apenas contas de *Gmail* e telefones celulares jovens africanos que servem na Europa e na Ásia batem à porta de ministérios e escritórios de empresas para insistir no relaxamento de restrições comerciais e pleitear maiores investimentos. A sobrevivência dos países que representam



depende de sua capacidade de persuasão e de saberem como preparar uma visita a uma empresa, como arranjar financiamento de projetos com bancos sólidos e como dar segurança a uma fábrica quando ela é instalada. (KHANNA, 2011, p. 16-17).

Aliás, a Globalização não tem uma constituição global, mas diplomatas “pontogov”, “pontocom” e “pontoorg” ainda podem monitorar e manter a responsabilidade um do outro. Mecanismos informais podem ser mais efetivos que leis que não são cumpridas e nem aplicadas. Basta lembrar do *eBay*, onde os pares definem valores e clientes e fornecedores monitoram um ao outro para garantir honestidade e eficiência. (KHANNA, 2011, p. 16-17).

Ademais, na era da Globalização, a melhor maneira de os países mostrarem que são mais fortes é canalizar forças do setor privado em vez de tentarem suprimi-las ou controlá-las. Mas e a informalidade, ante a ausência de bases legitimadoras para a atuação desses novos atores? (KHANNA, 2011, p. 22).

O ponto é que hoje importa bem menos quem conduz uma intervenção do que os resultados positivos que ela produza. A diplomacia da ação – “diplomacia de resultados” – é a nova moeda da legitimidade. Atores do novo cenário para serem vistos como legítimos apenas precisam provar que podem fazer o serviço melhor que os outros. (KHANNA, 2011, p. 22).

### **Considerações finais**

Portanto, finalizando o presente artigo, pontuam-se como relevantes as seguintes conclusões: (a) a criação da Organização das Nações Unidas e com ela os principais documentos de proteção dos Direitos Humanos, como a DUDH, representam marcos significativos na construção dos Direitos Humanos, em especial se for levado em consideração o momento histórico que pedia a promoção da paz mundial; (b) Todavia, o referido sistema, que se apresenta como universal, evidencia muito mais uma busca incessante por documentar Direitos Humanos no plano internacional, incentivando seu reconhecimento nas constituições internas e uma tentativa frustrada de efetivação, do que um canal realmente universal e promissor para o respeito e a concretude dos Direitos Humanos; (c) a imprescindibilidade de substituição do aparente ou nunca existente critério universalista dos Direitos Humanos trazido pelo sistema internacional, pois o mesmo existe somente num plano teórico e não serve para efetivar Direitos Humanos, pelo contrário, pode



significar aspecto de desigualdade entre os países se considerar membros e não-membros; (d) a temática Direitos Humanos também sofreu alterações nesse novo cenário, em especial, considerando o foco no objeto de estudo, em relação aos expedientes de efetivação, ou seja, a concretude desses direitos.

## REFERÊNCIAS

ABBGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 217.

AMARAL, Renata Campetti. **Direito Internacional público e privado**. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 17.

AMBEV. **Código de Conduta**. Disponível em: <<http://www.ambev.com.br/sobre/etica/>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras: entre globalização e pós-globalização**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2007, p. 295.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 146.

BUNGE ALIMENTOS. **Código de Conduta**. Disponível em: <[http://www.bunge.com.br/Bunge/Nosso\\_Codigo\\_Conduta.aspx](http://www.bunge.com.br/Bunge/Nosso_Codigo_Conduta.aspx)>. Acesso em: 20 abr. 2018.

CANÇADO TRINDADE. Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**, vol. III. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2003.

CORRÊA, Luiz Maria Pio. **O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI): organizações internacionais e crime transnacional**. Brasília: FUNAG, 2013, p.185.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução: Luzia Araújo. São Leopoldo (RS): Unisinos, 2009, p. 99.

GRUBBA, Leilane Serratine. **O essencialismo nos direitos humanos**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

GRUPO ADIDAS. **Código de Conduta**. Disponível em: <<http://www.adidasgroup.com/en/investors/corporate-governance/code-of-conduct/>>. Acesso em: 20 abr. 2018. Tradução nossa.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos: curso elementar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HABERMAS, Jurgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001, p. 134-135.





II SEMINÁRIO  
INTERNACIONAL EM  
DIREITOS HUMANOS  
E SOCIEDADE  
IV Jornada de Produção  
Científica em Direitos  
Fundamentais e Estado



STAFFEN, Marcio Ricardo. **Direito Global: Humanismo e Direitos Humanos**. RVMD, Brasília, V. 10, nº 1, p. 178-208, Jan-jun., 2016.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2015.